

AS DECISÕES JUDICIAIS PRATICADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO JUDICIAL

JUDICIAL DECISIONS MADE BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF TRANSPARENCY IN THE JUDICIAL PROCESS

DECISIONES JUDICIALES MEDIANTE INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y EL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE TRANSPARENCIA EN EL PROCESO JUDICIAL

João Carlos Ribeiro¹
Suenya Talita de Almeida²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade analisar se as decisões judiciais, proferidas a partir da inteligência artificial (IA), ferem o princípio da transparência no que tange ao processo judicial. Atualmente, há uma flagrante preocupação em entender como se dá a construção de uma resposta apresentada pela IA. Sabe-se que a inteligência artificial é treinada com dados que a alimentam, dados de entrada, e fornecem respostas elaboradas, dados de saída. As IAs aprendem com os dados fornecidos e são capazes de alcançar autonomia no que diz respeito à finalidade para a qual foram criadas. No entanto, não é possível esclarecer o processo construtivo de uma decisão elaborada por uma IA que utiliza o *machine learn*, por exemplo. Em contrapartida, quando se fala em transparência, o que emerge, imediatamente, em nosso pensamento é a clareza cristalina contida em certa conduta ou em um processo que resultou em algo. O Princípio da Transparência, elevado ao patamar de princípio constitucional, ainda que não explícito na Carta Magna, é essencial como meio de participação e controle dos atos administrativos, salutar para o aperfeiçoamento da conduta estatal.

4764

Palavras-chave: Inteligência artificial. Decisão judicial. Princípio da transparência.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze whether judicial decisions, made using artificial intelligence (AI), violate the principle of transparency with regard to the judicial process. Currently, there is a blatant concern about understanding how a response proposed by AI is constructed. It is known that artificial intelligence is trained with data that feeds it, input data, and provides elaborated responses, output data. Artificial intelligence learns from the data provided and is capable of achieving autonomy with regard to the purpose for which it was created. However, it is not possible to clarify the constructive process of a decision made by an AI that uses machine learning, for example. On the other hand, when we talk about transparency, what immediately emerges in our thoughts is the crystalline clarity contained in a certain conduct or in the process that triggers something. The Principle of Transparency, elevated to the level of a constitutional principle, although not explicit in the Magna Carta, is essential as a means of participation and control of administrative acts, beneficial for the improvement of state conduct.

Keywords: Artificial intelligence. Judicial decision. Principle of transparency.

¹Graduado em Licenciatura em Letras pela Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul-FAMASUL (2008). Pós-Graduação lato sensu em Direito de Família e Sucessões pela UNICAM- Universidade Cândido Mendes (2018). Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Graduação em Bacharelado Em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2007), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2009) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2013). Atualmente é professor da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, e professora e coordenadora de monografia - Focca - Faculdade de Olinda. Tem experiência na área de Direito, com ênfase e atuando principalmente com as seguintes disciplinas: teoria geral do direito, hermenêutica e argumentação. Direito do trabalho, Direito Empresarial, Processo Civil e Trabalhos de Conclusão de curso.

RESUMEN: El propósito de este artículo es analizar si las decisiones judiciales, tomadas utilizando inteligencia artificial (IA), violan el principio de transparencia respecto del proceso judicial. Actualmente, existe una preocupación flagrante por comprender cómo se construye una respuesta presentada por la IA. Se sabe que la inteligencia artificial se entrena con datos que la alimentan, datos de entrada y proporcionan respuestas elaboradas, datos de salida. Las IA aprenden de los datos proporcionados y son capaces de alcanzar autonomía respecto al propósito para el que fueron creadas. Sin embargo, no es posible esclarecer el proceso constructivo de una decisión tomada por una IA que utiliza aprendizaje automático, por ejemplo. En cambio, cuando hablamos de transparencia, lo que inmediatamente aflora en nuestro pensamiento es la claridad cristalina contenida en una determinada conducta o en un proceso que resulta en algo. El Principio de Transparencia, elevado al nivel de principio constitucional, aunque no explícito en la Carta Magna, resulta imprescindible como medio de participación y control de los actos administrativos, beneficioso para el mejoramiento de la conducta estatal.

Palabras clave: Inteligencia artificial. Decisión judicial. Principio de transparencia.

INTRODUÇÃO

As grandes transformações que a sociedade moderna vem experimentando é, em grande medida, um reflexo direto da evolução tecnológica. Estamos vivenciando, o que Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, denominou de a Quarta Revolução Industrial, afirmando que é a fusão das mais diversas tecnologias, interagindo no mundo físico, digital e biológico que a diferencia das revoluções antes vistas (Schwab, 2016).

4765

Conforme a citação acima, este acontecimento não está limitado à indústria propriamente dita. Todos os seguimentos, tanto na esfera pública quanto na privada, caminham na estrada dos avanços tecnológicos. Não há dúvidas de que o grande salto na área da informática, mais precisamente no campo da inteligência artificial, lidera essa grande revolução que está em curso.

E o Poder Judiciário não está alheio a esses acontecimentos que transformam à sociedade e sua forma de se relacionar com os serviços oferecidos.

Em janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o programa Justiça 4.0, com o propósito de aproximar o Judiciário da sociedade ao disponibilizar novas ferramentas tecnológicas, com o uso da inteligência artificial, promovendo soluções que irão potencializar a produtividade dos magistrados e servidores. Pretende o CNJ estabelecer uma nova estrutura no modo como produz e oferece a sua prestação jurisdicional, com foco na inovação, modernização, governança, eficiência, celeridade, economicidade, produtividade, transparência, combate à corrupção (CNJ, 2021).

Não restam dúvidas de que é urgente a necessidade de melhorias nos serviços judiciais para garantir, não apenas, o acesso à Justiça, mas a sua efetividade. No entanto, deve-se questionar qual o limite para o uso da inteligência artificial no processo judicial. Poderia essa ferramenta proferir decisões judiciais? Há transparência em como se dá a construção de uma decisão elaborada por uma IA?

Um dos princípios que regem a Administração Pública é o Princípio da Transparência. A Constituição Federal não traz, textualmente, a transparência no rol dos princípios constitucionais. No entanto, conforme Maffini (2005), esse *status* não depende de consagração positivada em norma jurídica.

A transparência na administração está garantida no art. 5º, inciso XXXIII, entre outros, quando assegura que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Portanto, o cerne da problemática reside na possível violação ao Princípio da transparência em uma decisão judicial elaborada por uma inteligência artificial.

A ampliação do uso da inteligência artificial no Judiciário exige uma reflexão sobre os limites e as garantias previstas na Constituição, especialmente quanto ao princípio da transparência. Dessa forma, este trabalho se justifica em razão da necessidade de se examinar se as decisões geradas por máquinas se alinham com a necessidade de publicidade e clareza no andamento dos processos judiciais, a fim de garantir a legitimidade e a supervisão social das decisões proferidas.

4766

Para se alcançar os objetivos da pesquisa, o artigo abordará sobre o que é inteligência artificial e como se dá o seu funcionamento. Tratará, também, sobre o Princípio da Transparência e sua importância à democracia, bem como sobre opacidade algorítmica nas decisões judiciais. A revisão bibliográfica foi a metodologia utilizada para o estudo do tema. Livros, teses, dissertações e artigos foram analisados para que se pudesse formar uma conclusão lúcida sobre a problemática abordada.

CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SEU FUNCIONAMENTO

Não é tarefa simples definir inteligência artificial (IA). Devido à vastidão desse campo da informática, não se pode ficar restrito a uma área de pesquisa específica.

Em que pese à inteligência artificial ser objeto de estudo desde a década de cinquenta, a literatura especializada, ainda, não apresentou um conceito unânime sobre a IA. No entanto, a definição mais aceita é que ela é “uma tentativa de reprodução, em sistemas artificiais, da cognição humana e seus mais variados componentes, como o aprendizado, a memória e o processo de tomada de decisões” (OLIVEIRA; COSTA, 2018, p. 24).

Ainda se pode definir a inteligência artificial, segundo Spadini, como “um ramo da ciência da computação que se concentra no desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de realizar tarefas que normalmente exigem inteligência humana”. Essas soluções tecnológicas são capazes de exercer o aprendizado, o raciocínio, a percepção, a compreensão e geração de linguagem natural, o reconhecimento de voz e imagem, a tomada de decisão e a resolução de problemas complexos.

Foi na década de 1950 que a inteligência artificial teve suas origens. No entanto, a recente explosão da IA se deve a avanços expressivos no subcampo da aprendizagem de máquinas, conhecida como machine learning. Essa técnica de aprendizagem revolucionou a tecnologia das IAs, comparativamente a tudo o que já existia nesse segmento. Ao invés de realizar a programação com regras fixas que dirigem a execução de uma tarefa, com o machine learning é possível que a inteligência artificial descubra sozinha a solução do problema.

4767

A IA tem o seu funcionamento a partir de dados programados que possibilitam elaborar resposta extraída da base de dados da qual foi alimentada. Esses complexos sistemas são chamados de algoritmos.

Segundo Romulo Soares Valentini (2017, p. 42-43), o processo ocorre da seguinte maneira:

Inicialmente, é necessário estabelecer o mecanismo de entrada de dados (*input*). Um algoritmo deve ter um ou mais meios para recepção dos dados a serem analisados. Em uma máquina computacional, a informação deve ser passada para o computador em meio digital (bits).

Do mesmo modo, é necessário ter um mecanismo para a saída ou retorno dos dados trabalhados (*output*). Um algoritmo deve ter um ou mais meios para retorno dos dados, os quais devem estar relacionados de modo específico com o *input*. Por exemplo, um algoritmo de uma calculadora que receba as informações para somar $2+2$ (*input*) irá retornar como resultado o número 4 (*output*).

O *output* decorre do *input*, sendo papel do algoritmo fornecer o retorno dos dados corretos a partir dos dados de entrada. Uma vez que o algoritmo não faz nenhum juízo de valor para além de sua programação, é necessário que a relação de ‘correção’ entre o *input* e o *output* seja definida de modo preciso e sem ambiguidade.

Por isso, os algoritmos precisam ter cada passo de suas operações cuidadosamente definido. Assim, cada passo da tarefa computacional deve seguir um roteiro de tarefas pré-determinado e o programa (computação dos dados) deve terminar depois que o roteiro seja cumprido. O algoritmo tem que ser finito, ou seja, entregar algum retorno (*output*) após cumpridos todos os passos estabelecidos.

Para cumprir a tarefa adequadamente, cada operação que o algoritmo tiver que realizar deve ser simples o suficiente para que possa ser realizada de modo exato e em um tempo razoável (finito) por um ser humano usando papel e caneta.

Conclui-se, desse modo, que um algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano.

Ocorre, no entanto, que com o desenvolvimento constante da tecnologia voltada à informática, os computadores tiveram um aumento exponencial de capacidade. Com isso, a inteligência artificial deu um salto a um nível jamais visto. Em consequência, os programadores deram inicio à elaboração de novos algoritmos que, alimentados com uma sólida base de dados, *input*, são capazes de técnicas autônomas de aprendizagem.

Esse novo fenômeno ficou conhecido na computação como *machine learning*, mecanismo que consiste na possibilidade de o algoritmo, de forma semelhante ao ser humano, “aprender” com suas próprias experiências, desempenhando tarefas ou elaborando as repostas mais apropriadas a um problema apresentado. (VALENTINI, 2017, p. 57).

Há uma preocupação que emerge com essa nova tecnologia que é capaz de aprender por si só. A preocupação reside na incerteza de que a inteligência artificial, dotada de *machine learning*, venha estabelecer novos tipos de relações sociais e suas repercussões para o mundo do Direito.

4768

Não obstante essa apreensão, o Poder Judiciário de diversos países do mundo, e o Brasil não é exceção, tem se beneficiado das mesmas “ferramentas tecnológico-algorítmicas que, desde muito tempo, são de uso comum em outras áreas do conhecimento” (MAIA FILHO; JUNQUEIRO, 2018, p. 223), objetivando ao combate do elevado número de litigiosidade.

O que torna diferente uma inteligência artificial de um programa comum de computador é o reconhecimento de padrões que uma IA é capaz de fazer. Um programa criado para solução de um determinado problema, a máquina segue, apenas, as regras definidas pelo programador. Não há espaço para a máquina tomar decisões além das programadas. Ou seja, não possui qualquer autonomia.

Em uma IA com a *machine learn*, o funcionamento é bem diferente. O treinamento para resolução de um problema é realizado com acesso a milhares ou milhões de modelos e exemplares que representam um problema. Com os modelos, a inteligência artificial assimila os padrões, identifica regras e se torna capaz de reconhecer os mesmos padrões em outros problemas apresentados. Tudo isso ocorre independentemente de programação. Ela constrói as suas próprias regras para interpretação de dados a que tem acesso.

Contudo, embora tenha uma capacidade superior, em algumas atividades, do que o ser humano, a inteligência artificial não possui a habilidade de pensar. No entanto, ela tem a vantagem de executar uma atividade de forma muito mais rápida e, muitas vezes, com maior precisão do que um humano. Com essa capacidade, ela faz com que os equipamentos eletrônicos, tais como computador, celular, automóvel e outros dispositivos pareçam ser dotados de inteligência tal qual um humano.

Uma IA criada para jogar xadrez, por exemplo, terá a capacidade de aprender as regras do jogo sozinha, observando os padrões de cada jogada realizada, possibilitando a elaboração de suas próprias jogadas, habilitando-a a vencer o melhor jogador humano.

As inteligências artificiais já estão sendo empregadas em muitas áreas. São utilizadas na verificação de resultados das variações do clima, no mercado financeiro, na agricultura, na saúde, dentre outros.

Na medicina, o aprendizado de máquina já é uma realidade em várias especialidades. Um exemplo prático pode ser observado quando um especialista precisa fazer a análise do resultado de um exame. Não é incomum que um médico cometa falhas quando analisa um exame, pois é inerente ao ser humano a imperfeição. Qualquer detalhe não observado pode levar o profissional a uma conclusão equivocada. Já uma máquina treinada com milhares ou milhões de exames, estará, provavelmente, mais capacitada em fazer uma conclusão mais assertiva, podendo identificar sinais de uma doença com maior precisão, o que ajudará no seu tratamento e cura.

4769

Com isso, não se pode dizer que a IA “pensou” para alcançar o resultado. Ela, apenas, usou um vasto repertório de padrões coletados de um grande número de imagens, tornando-a capaz de encontrar semelhanças em outras imagens.

A moderna e avançada inteligência artificial deixou de ser, apenas, tema ou ficção de filmes hollywoodianos. A sua presença é cada vez mais massiva e está vinculada desde as tarefas mais simples às mais complexas. Utilizada pelas grandes empresas, mas também, pelo cidadão comum em sua vida cotidiana, ela é fundamental à execução de várias tarefas diárias que, por vezes, até desconhecemos.

A IA está presente no smartphone, smartv, Waze, Google Maps, atendimento à distância, pesquisa na internet, e mais em uma infinidade de tarefas. É inegável a sua importância em, praticamente, todas as áreas profissionais. Os benefícios trazidos à

humanidade pelos avanços tecnológicos são incontáveis. Portanto, essa tecnologia não deve ser demonizada.

No entanto, embora os seus benefícios sejam considerados de suma importância à sociedade moderna, não se deve olvidar de que há limites à sua capacidade de desenvolver tarefas, bem como limites éticos, no que pertine à privacidade, segurança e principalmente a vieses preconceituosos.

O ser humano possui características únicas. A complexidade intrínseca à natureza humana e à sua diversidade não têm limites. Respeito, bondade, empatia, dignidade, altruísmo são exemplos de sentimentos inerentes aos seres humanos.

A nossa atuação é guiada por um conjunto de valores, princípios, experiências, emoções e ética. Como ensinar esse conjunto de valores a um algoritmo?

A finalidade comercial de um sistema de inteligência artificial é, basicamente, a maximização do lucro, a minimização do uso de recursos, a otimização do tempo. Sendo assim, como determinar a uma IA que desconsidere tudo para o que foi programado, e passe a priorizar a pessoa humana quando esta estiver na iminência de sofrer algum dano causado por essa programação?

Há áreas em que a inteligência artificial é utilizada que, simplesmente, não faz qualquer diferença o não uso dessas características humanas. Quando essa tecnologia é utilizada na agricultura para analisar um solo, por exemplo, não tem importância algum os valores humanos. Igualmente, esses sentimentos são dispensáveis na verificação de resultados nas aferições das variações do clima, no mercado de ações, na pesquisa espacial. Como alerta Cathy O’Neil (2020, p. 34):

Quando pedimos o caminho no Google Maps, ele modela o mundo como uma série de ruas, túneis e pontes. Prédios são ignorados, já que não são relevantes à tarefa. Quando um software de aviônica guia o avião, ele modela o vento, a velocidade e a pista de pouso, mas não ruas, túneis, prédios e pessoas.

Há, no entanto, áreas sensíveis da sociedade onde não é suficiente, para propor uma decisão, algo programado e engessado. Há nuances a serem consideradas, e um contexto a ser sopesado.

Os princípios são fundamentais em uma democracia. Eles servem para nortear e estruturar o Estado de Direito. Os princípios estão presentes, de forma explícita ou implícita, em todas as constituições dos países, verdadeiramente, democráticos por todo o mundo. A base ética e jurídica de um sistema legal estaria gravemente prejudicada, caso os princípios não fossem observados.

De fato, o Princípio é a essência, a alma de um sistema, influenciando e guiando a construção das normas positivadas, conforme o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello (2020) afirma:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalação do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

O art. 37 da nossa Constituição Federal impõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O princípio da publicidade impõe a Administração Pública o dever de informar os seus atos ao administrados, estabelecendo uma relação de transparência e confiança. As ações sigilosas e obscuras não são compatíveis com o regime democrático.

4771

É incontestável a importância da publicidade, pois se faz necessária a ampla divulgação dos atos da Administração como forma de munir o povo de informações para que possa exercer o legítimo controle da conduta das autoridades competentes por praticá-los.

Princípio da Transparência, no entanto, não está explícito na nossa Constituição Cidadã. No entanto, tal fato não lhe retira o *status* de princípio constitucional. Este Princípio, por sua própria natureza, exerce a sua força, irradiando o seu espírito sobre a positivação de vários regramentos estatuídos em leis e códigos, pois a sua essência, como o próprio significado da palavra diz, já existia mesmo antes de qualquer declaração normativa.

Para Fabrício Motta (2007), o Princípio da Transparência e o Princípio da Publicidade são complementares. Ele afirma que:

As ideias de publicidade e transparência parecem ser complementares. A partir da acepção comum das palavras, pode-se entender a publicidade como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto. Transparência, ao seu turno, é atributo do que é transparente, límpido, cristalino, visível; é o que se deixa perpassar pela luz e ver nitidamente o que está por trás. Os atos administrativos, impõe a conclusão, devem ser públicos e transparentes — públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu

conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.

Já no ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes e Celso de Barros Correia Neto (2013, p. 180), vê-se o que Princípio da Transparência tem firme sua presença no conteúdo material da publicidade:

Particularmente em relação ao art. 37, parece correto afirmar que a transparência identifica-se com o conteúdo material do princípio da publicidade. Significa: clareza, confiabilidade, pontualidade e relevância da informação fiscal pública e da abertura ao público do governo de elaboração de política fiscal.

Ressalte-se, no entanto, que a transparência não é sinônimo de publicidade, como a mera divulgação de atos em órgãos oficiais de publicação, requisito de validade de um ato administrativo. O seu significado é mais amplo e exige que as informações cheguem à sociedade de modo claro e compreensível para atender plenamente o comando constitucional.

Com a lição citada, vê-se o espírito da transparência permeando a publicidade. E não, apenas, na publicidade, mas em vários dispositivos constitucionais, como: a) direito de petição - art. 5º, inciso XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; b) direito à gratuidade na obtenção de certidões - art. 5º, XXXIV, b: “a todos é assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”; c) vedação de uso de publicidade para fins de promoção pessoal do administrador público - art. 37, § 1º: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de caráter social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade e servidores públicos”; d) direito de participação do usuário - art. 37, § 3º, II: “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta no tocante ao acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.”

4772

A Administração Pública, ao longo de sua evolução histórica, distanciou-se do seu autoritarismo inicial, fazendo jus ao atual regime democrático de direito. As mudanças foram necessárias para possibilitar a participação do povo nas decisões que dizem respeito ao interesse social, resultando em uma transformação democrática. Um dos pontos fundamentais a essa nova forma de participação social é a transparência na gestão e pública.

A Falta de transparência, típico de regimes totalitários, abrigou situações sigilosas no recôndito das práticas de desvios e corrupções, que são verdadeiras violências à interesse do

povo. Tais práticas ficam distantes do controle social. Lançando um olhar para a história, percebe-se o quanto importante é a transparência, que possibilita participação e controle popular nos atos do Estado.

Conclui-se, portanto, que a transparência na Administração Pública é indispensável à participação popular na consolidação e aperfeiçoamento de um regime democrático.

O PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA E A OPACIDADE ALGORÍTMICA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Em oposição à transparência se encontra a opacidade algorítmica nas decisões judiciais. Relevante destacar, de partida, que o processo de treinamento de uma inteligência artificial depende de modelos que servirão de parâmetros às respostas que se pretende que a ferramenta apresente ao ser questionada. Consoante se pode aprender de Cathy O’Neil (2020, op. cit., p. 30):

Um modelo, afinal de contas, nada mais é do que a representação abstrata de algum processo, seja um jogo de beisebol, a cadeia logística de uma petroleira, as ações de um governo estrangeiro, ou o público de um cinema. Esteja ele rodando dentro de um computador ou na nossa cabeça, o modelo pega o que sabemos e usa isso para prever respostas em situações variadas. Todos nós carregamos milhares de modelos em nossas cabeças. Eles nos dizem o que esperar, e guiam nossas decisões.

Como citado acima, os mecanismos de uma IA são dependentes de modelos, previamente disponíveis, que lhe servirão de base às suas respostas. A partir de uma pergunta realizada, a IA inicia uma análise, nos modelos do seu banco de dados, em busca de casos com aspectos similares, formulando, por fim, a resposta solicitada. Mas a questão problema a que se chega é a falta de transparência de como se deu o processo criativo da resposta demandada. Ou seja, como os algoritmos foram programados e como ele trabalhou na construção de uma solução apresentada em resposta a um pedido?

No Direito, como em todas as áreas de atividades do Estado, deve imperar a transparência. Um algoritmo pode refletir, em seus resultados, valores, preconceitos, pontos de vista do seu criador, tornando-o inclinado a certas posições subjetivas de quem o programou. Por outra banda, informações importantes à análise podem ser negligenciadas nos modelos utilizados no treinamento, bem como na programação, o que muda, completamente, o resultado das respostas.

Cathy O’Neil (2020, op. cit., 46), fala da opacidade dos modelos como promovente de sensação de injustiça, ainda que os resultados pareçam satisfatórios.

Modelos opacos e invisíveis são a regra, e os transparentes a exceção. Somos modelados enquanto compradores e preguiçosos de sofá, enquanto pacientes médicos

e requerentes de empréstimo, e disso vemos muito pouco — mesmo em aplicativos em que alegremente nos cadastramos. Mesmo quando tais modelos se comportam bem, a opacidade pode dar uma sensação de injustiça. Se ao entrar num espetáculo a céu aberto o funcionário lhe dissesse que não é permitido sentar-se nas dez primeiras fileiras, você acharia descabido. Mas se lhe fosse explicado que as dez primeiras fileiras são reservadas para pessoas com cadeira de rodas, pode fazer uma boa diferença. Transparéncia é importante.

A tecnologia de aprendizagem de máquinas pode ser um verdadeiro reproduutor, em larga escala, de padrões discriminatórios, com vieses inerentes ao ser humano. Visto que os vieses são características intrínsecas à forma de pensar humana, não se pode ignorar que um algoritmo programado por seres humanos, muito provavelmente terá sido infectado pelas informações tendenciosas que o alimentaram. Assim são originados os vieses algorítmicos, que reproduzirão os valores humanos, bons ou maus, envolvidos na programação.

O tema viés algorítmico está em evidência no debate no meio jurídico, com especial preocupação nas decisões judiciais. Os seres humanos são influenciados por diversos vieses que o acompanham durante o seu desenvolvimento. Desse modo, é natural que as posições adotadas por alguém será, diretamente, afetada por eles. São exatamente essas decisões que alimentarão o algoritmo para reprodução de decisões futuras.

As decisões tomadas por um juiz podem ser impugnadas, contestadas, atacadas porque o caminho que o levou àquela decisão deve ter exposta a sua fundamentação, sob pena de ser considerada imprestável (art. 93, IX, CF/1988). Já os algoritmos da inteligência artificial são nebulosos, opacos e obscuros para a população, transformando-os em “supremos”, incontestáveis, comprometendo o processo constitucional que deve obediência à ampla defesa, ao contraditório. Dessa forma, a atribuição de proferir decisões judiciais dos sistemas de inteligência artificial, deve ser visto com muita cautela.

4774

Não se pode deixar de reconhecer, porém, que o uso da IA já trouxe e, continuará a trazer, inúmeros benefícios aos profissionais do direito e ao Poder Judiciário. No entanto, no que pertine à tomada de decisões em processos judiciais pelas máquinas “pensantes”, há de ter haver bastante reflexão.

Não se pode, no entanto, praticar atropelos em razão do elevado estoque de processos acumulados, pendentes de julgamento no Judiciário brasileiro. A fundamentação das decisões judiciais tem que está exposta com muita clareza, pois é ela que dará sustentação à decisão final do julgador.

[...] a necessidade de motivação das decisões judiciais adquiriu, a partir do século XVIII, status de obrigatoriedade no ordenamento jurídico de diversos países e, posteriormente, status de preceito fundamental insculpido em muitas constituições, inclusive na Constituição do Brasil, país no qual a motivação das decisões judiciais é

uma garantia constitucional e um direito fundamental do cidadão (GILLET; PORTELA, 2018, p. 153).

Portanto é essencial que a sociedade tenha acesso aos algoritmos para que possa exercer a fiscalização e o controle, defendendo-se da subjetividade envolvida no processo de tomada de decisão da IA, e garantir o respeito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, para preservação dos direitos individuais.

CONCLUSÃO

O fenômeno tecnológico da inteligência artificial é acontecimento excelente em diversos aspectos, abrangendo áreas de grande importância à sociedade. Não se pode frear o seu avanço em razão de temores infundados ou negacionismo aos enormes benefícios trazidos por essa ferramenta. No âmbito do Poder Judiciário, essa solução tecnológica já é bastante presente e tem contribuído para uma maior celeridade processual, reduzindo o enorme estoque de processos que se arrasta em um moroso judiciário.

É necessário, no entanto, que as atividades atribuídas a IA sejam pensadas com muita prudência. Como visto ao longo deste trabalho, há um grande perigo em usar essa ferramenta na tomada de decisão em processos judiciais. Ela deve ser utilizada, sempre, como ferramenta auxiliar de um juiz, sugerindo textos que devem ser revisados pela autoridade judicial. Não se pode negar o fato da sua contaminação pelos valores e vieses presentes nos seus desenvolvedores e nos modelos que a alimentam de dados, bem como a falta de transparência quanto à programação do algoritmo.

4775

Em um processo judicial, onde se deve respeito aos princípios constitucionais, a transparência das decisões deve ser sempre observada. A opacidade presente na construção do algoritmo serve como obstáculo à impugnação das suas decisões, comprometendo o devido processo constitucional, visto que os envolvidos, juízes, promotores, advogados e partes não sabem como a máquina chegou àquela decisão.

São inúmeros os casos de uso da inteligência artificial que reproduziram preconceitos, penalizando pessoas negras, gordas, pobres, perpetuando o racismo e a discriminação.

Conclui-se, portanto, que a inteligência artificial está auxiliando bastante o Poder Judiciário na entrega de respostas mais rápidas aos seus jurisdicionados e deve ampliar o seu uso para este fim. Mas no que tange à sua utilização para proferir decisões judiciais, há de se assegurar a transparência algorítmica, em respeito às garantias e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de jan. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL; PNUD. Cartilha Justiça 4.0. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/cartilhas/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

GILLET, Sérgio Augusto da Costa; PORTELA, Vinícius José Rockenbach. Breves conexões entre a motivação das decisões judiciais e o campo da inteligência artificial. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 18(34): 153-171, jan.-jun. 2018 • ISSN Eletrônico: 2238-1228.

MAFFINI, Rafael Da Cás. O Direito Administrativo nos Quinze Anos da Constituição Federal. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/rafael-da-cas-maffini/o-direito-administrativo-nos-quinze-anos-da-constituicao-federal>. Acesso em: 05 de jan. 2025.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUEIRO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, ES, v. 19, n. 3, p.219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12^a ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747/748.

MOTTA, Fabrício. Função Normativa da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 112.

O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP : Editora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar?: considerações sobre o uso da inteligência artificial no processo de decisão judicial. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, RS, v. 2, n. 4, p.21-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Édipo, 2016.

SPADINI, Allan Segovia. O que é Inteligência Artificial? Como funciona uma IA, quais os tipos e exemplos. Alura, 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>? Acesso em: 10 de jan. 2025.



VALENTINI, Rômulo Soares. Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 2017. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5DPSA>. Acesso em: 09 jan. 2025.